



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

A C Ó R D ã O N° 1.031/2014

(26.8.2014)

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 1.305-84.2014.6.05.0000– CL. 38
SALVADOR**

REQUERENTE: PHS/PMN/ PT do B.

CANDIDATO: Ana Cristina Santos de Jesus.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Registro de candidatura. Candidatura individual. Cargo de deputada estadual. Não comprovação de quitação eleitoral. Ausência de condição de elegibilidade. Indeferimento.

Indefere-se o pedido de registro individual de candidato quando não preenchida todas as condições de elegibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INDEFERIR O REGISTRO DA CANDIDATA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Ana Cristina Santos de Jesus formula pedido de registro individual de candidatura pela Coligação requerente PHS/PMN/PT do B ao cargo de deputada estadual.

O sobredito RRCI foi protocolizado neste Tribunal em 03.08.2014, com a consequente publicação editalícia, pela Secretaria Judiciária, no DJE de 07.08.2014, conforme certidão de fl. 22, visando à cientificação dos interessados, observando-se, destarte, o cumprimento da regra insculpida no artigo 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

A Seção de Registros de Partidos e Candidatos deste Tribunal, às fls. 03/21, cuidou de analisar, criteriosamente, a documentação que instruiu o pleito.

Recebi os autos com informação da Seção de Controle e Registro de Partidos deste Tribunal, apontando para falhas na documentação acostada pela candidata.

Em 07 de agosto do corrente, o feito foi convertido em diligência, determinando a notificação do requerente para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sanasse as irregularidades.

Devidamente intimado, fls. 29, a candidata ficou-se inerte, (fl. 31).

É o relatório.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1305-84.2014.6.05.0000 – CL. 38
SALVADOR

VOTO

Apreciando o pedido de registro de candidatura *sub examine*, constato que a candidata não atende às exigências imprescindíveis ao acolhimento do seu desiderato.

Compulsando os autos, verifico que remanesce irregularidade que impede o deferimento do pedido de registro de candidatura - a falta de quitação eleitoral. Tal documento é indispensável para aferição das condições de elegibilidade, *ex vi* do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 13, II, da Res. TSE nº 23.405/2014, o qual transcrevo:

Art. 13. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 31 e LC nº 64/90, art. 10).

§ 11 São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 30, I a VI, a, b e c):

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Mercê desses argumentos, resta patente a necessidade de indeferimento do pedido de registro de candidatura *in focu*.

É como voto.

Sala de Sessões do TRE da Bahia, 26 de agosto de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator